

# Reforma Tributária - Angola

Foi aprovado pela Assembleia Nacional no passado dia 30 de Dezembro um importante conjunto de diplomas no âmbito do projecto de reforma do sistema fiscal angolano.

A par de alterações profundas nos diversos impostos actualmente em vigor, foram revogados alguns diplomas, substituindo-os por outros inteiramente novos.

Com o objectivo de permitir que os nossos Clientes conheçam as principais alterações em causa, apesar de as mesmas ainda não terem sido objecto de publicação em Diário da República, preparámos este documento cujo conteúdo esperamos que seja útil.

Como sempre, apoiaremos os nossos Clientes na adopção deste novo e importante quadro fiscal.



## **IMPOSTO INDUSTRIAL**

Em sede de Imposto Industrial são introduzidas diversas alterações que visam uma actualização deste imposto por forma a (i) dar resposta à crescente complexidade das operações dos sujeitos passivos em Angola, (ii) garantir uma relação tributária justa e eficiente entre a Administração Fiscal e os contribuintes, (iii) simplificar os mecanismos de apuramento da matéria colectável e (iv) clarificar o tratamento fiscal a conferir às realidades económicas resultantes de actividades comerciais e industriais.

#### Incidência

Os lucros das sociedades cuja actividade consista na mera gestão de uma carteira de imóveis deixam de beneficiar de isenção deste imposto.

Por outro lado, é eliminado da base de incidência o lucro obtido por pessoas singulares no exercício de actividades por conta própria (actual Grupo C), passando o mesmo a ser sujeito a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho.

| Índice   | Pág. |
|--|------|
| Imposto Industrial   | 1    |
| Estatuto dos<br>Grandes<br>Contribuintes                       | 6    |
| Imposto sobre os<br>Rendimentos do<br>Trabalho                 | 8    |
| Imposto sobre a<br>Aplicação de<br>Capitais                    | 9    |
| Imposto do Selo  | 10   |
| Imposto de<br>Consumo  | 12   |
| Regime Jurídico de<br>Facturas e<br>Documentos<br>Equivalentes | 13   |

#### Isenções

São eliminadas as isenções subjectivas previstas no actual Código do Imposto Industrial, estando, contudo, previsto que se mantêm em vigor, nos termos da legislação ao abrigo da qual foram concedidos, as isenções e benefícios fiscais resultantes de acordos com o Estado ou com outra entidade pública dotada desse poder nos termos da lei.

#### Grupos de tributação

Passam a existir apenas dois grupos de tributação (Grupos A e B), deixando de ser sujeitos a Imposto Industrial e passando a ser tributados em sede de Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho os rendimentos obtidos por pessoas singulares no âmbito de actividades exercidas por conta própria (actualmente incluídos no Grupo C).

Os limites das entidades obrigatoriamente incluídas no Grupo A são actualizados para um capital social superior a AKZ 1.100.000 ou proveitos totais superiores a AKZ 30.000.000.

#### Proveitos ou ganhos

Passam a ser considerados como proveitos tributáveis, entre outros, os perdões de dívida e variações patrimoniais positivas, com excepção das entradas de capital e coberturas de prejuízos realizadas pelos titulares do capital.

Por outro lado, deixam de se encontrar excluídos de tributação os rendimentos auferidos por entidades decorrentes de quaisquer títulos de dívida pública do Estado angolano.

Note-se, porém, que, passando estes rendimentos a estar também sujeitos a Imposto sobre a Aplicação de Capitais, o efeito concreto desta nova realidade deverá ser devidamente ponderado conjugando a incidência de ambos os impostos e as isenções eventualmente aplicáveis.

É eliminada a norma que previa o reconhecimento dos proveitos ou ganhos relativos aos valores de construções, equipamentos ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa na exacta medida em que os respectivos encargos fossem considerados como custo do exercício.

#### Custos ou perdas

É alargado o elenco de custos ou perdas não dedutíveis para efeitos fiscais, dos quais destacamos os encargos de conservação e reparação de imóveis relevados como custo para efeitos de apuramento do Imposto Predial Urbano, as correcções da matéria colectável relativas a exercícios anteriores e as correcções extraordinárias do exercício.

Não são, também, aceites como custo fiscal os juros de empréstimos - sob qualquer forma - dos detentores do capital ou de suprimentos, presumindo-se dolosas e sancionadas com pena de multa, nos termos do Código Geral Tributário, as práticas contabilísticas que não permitam o correcto apuramento dos mesmos.

Importa, ainda, sublinhar a não inclusão de uma norma relativa à dedutibilidade das variações patrimoniais negativas.

Finalmente, são introduzidas alterações ao elenco dos custos não aceites fiscalmente, passando a ser considerados como tal, nomeadamente, as multas pela prática de infracções de natureza económica ou administrativa e os seguros de vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade dos trabalhadores.

## Documentação dos custos

São introduzidas três categorias de custos não aceites para efeitos fiscais e sujeitos a tributação autónoma nos seguintes termos:

- custos indevidamente documentados 2%;
- custos n\u00e3o documentados 2%;
- custos incorridos com despesas confidenciais 15% ou 30% quando as mesmas originem um custo ou um proveito na esfera de um sujeito passivo por qualquer forma isento ou não sujeito a tributação em sede de Imposto Industrial.

#### Custos ou perdas com assistência social

Apesar de se manter a dedutibilidade fiscal dos gastos suportados com assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas, a mesma passa a estar dependente da sua disponibilização à generalidade dos colaboradores e deixa de se prever a possibilidade de os gastos suportados com a atribuição destes benefícios aos familiares dos colaboradores relevarem para efeitos fiscais.

Por outro lado, prevê-se expressamente que os custos incorridos com as contribuições para fundos de pensões consubstanciam custos fiscalmente dedutíveis.

#### **Donativos**

O regime fiscal dos donativos passa a reger-se pela Lei do Mecenato, a qual ainda se encontra pendente de aprovação. Paralelamente, estabelece-se que, para além de não serem aceites para efeitos fiscais, os donativos que não sejam enquadráveis na referida Lei ficam sujeitos a tributação autónoma à taxa de 15%.

Os donativos sujeitos a tributação autónoma serão, igualmente, acrescidos na proporção estabelecida à matéria colectável.

#### Amortizações e depreciações

São introduzidas diversas regras que passam a regulamentar o regime fiscal das amortizações e depreciações, sendo de destacar as seguintes: (i) impossibilidade de aplicação de taxas iguais a metade das estabelecidas nas tabelas das taxas anuais de reintegrações e amortizações; (ii) não dedutibilidade das amortizações de viaturas ligeiras de passageiros praticadas sobre a parte do valor de aquisição que exceda 60.000 Unidades de Correcção Fiscal ("UCF"); (iii) deferimento dos pedidos de desvalorizações extraordinárias caso não seja obtida resposta por parte da Repartição Fiscal num prazo de 45 dias.

## Regime intensivo de laboração

Prevê-se que a taxa de amortização dos bens do activo imobilizado corpóreo em regime de laboração em dois turnos possa ser majorada em 25% ou, em caso de laboração contínua, em 50%.

#### Imóveis

No que respeita aos imóveis que tenham sido adquiridos sem indicação expressa do valor referente ao terreno, passa a ser atribuível a esta componente um valor corresponde a 20% (actualmente 25%) do valor global do imóvel, excepto se o sujeito passivo estimar outro valor com base em cálculos tecnicamente elaborados e fundamentados por entidade independente e previamente aceites pela Direcção Nacional de Impostos.

## Imobilizações incorpóreas

Os activos do imobilizado incorpóreo passam a ser amortizados durante o período de utilidade esperada ou, caso este não seja determinável, durante um período de 5 anos, com excepção dos programas informáticos que serão amortizados por um período de 3 anos.

#### Bens de reduzido valor

Passam a poder ser totalmente amortizados no exercício em que entram em vigor os activos amortizáveis cujo custo individualizado não exceda 300 UCF, excepto se os activos amortizáveis fizerem parte integrante de um conjunto de bens e elementos que devam ser amortizados como um todo.

#### Pedidos de desvalorização excepcional

No regime dos pedidos de desvalorização excepcional dos activos amortizáveis é introduzido um período de 45 dias de resposta da Repartição Fiscal, após o qual o pedido se presume tacitamente deferido. O pedido devidamente fundamentado deverá ser submetido até ao fim do mês seguinte ao da ocorrência do facto que determinou a desvalorização excepcional.

#### Documentação das amortizações

Está prevista a aprovação e publicação, por Despacho do Ministro das Finanças, do modelo oficial dos mapas de amortizações. Adicionalmente, é estabelecido que, caso a Direcção Nacional de Impostos ou a Repartição Fiscal competente solicitem os referidos mapas, estes deverão ser entregues em formato informático.



#### Limites e taxas

É estabelecido que as reintegrações e amortizações do activo imobilizado deverão respeitar os limites das taxas definidas na tabela anexa ao Decreto Executivo das Reintegrações e Amortizações do Imobilizado.

Estabelece-se que os contribuintes devem aplicar as taxas de amortização que correspondem aos seus sectores de actividade económica e, no caso de não estar prevista uma taxa específica para a natureza do bem ou no caso de a actividade económica não constar da tabela, deverão ser aplicadas as taxas constantes da secção G — Comércio, Serviços Gerais e Elementos Comuns.

Relativamente aos bens e elementos do activo para os quais não se encontrem estabelecidas taxas de amortização na tabela, serão aceites para efeitos fiscais as taxas que sejam consideradas razoáveis pela Direcção Nacional de Impostos.

#### Regularização das amortizações

As amortizações que num dado exercício não sejam consideradas como custos ou perdas para efeitos fiscais (por excederem a amortização máxima permitida) passam a poder ser consideradas como custos ou perdas dos exercícios seguintes, quando aceites nos termos do Código do Imposto Industrial, e desde que seja efectuada a adequada regularização contabilística.

# Tabela das Taxas de Reintegrações e Amortizações

São introduzidas novas taxas de reintegração para bens que até aqui não estavam contemplados na tabela de taxas anuais de reintegração e amortização (*v.g.* computadores, fotocopiadoras, impressoras, televisores e monitores), sendo actualizadas algumas das taxas máximas até aqui em vigor, nomeadamente a aplicável aos veículos automóveis que passa a ser de 25% (anteriormente era de 33,33%).

#### Norma transitória

É estabelecido que as regras relativas a amortizações apenas serão aplicáveis aos bens do activo imobilizado que entrarem em funcionamento após a data de entrada em vigor desta legislação.

#### Revogação

É revogada a tabela das taxas anuais de reintegrações e amortizações, aprovadas pela Portaria n.º 755/72, de 26 de Outubro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no Decreto Executivo das Reintegrações e Amortizações do Imobilizado.

#### **Provisões**

Encargos com acidentes de trabalho e doenças profissionais

Deixam de ser dedutíveis para efeitos fiscais as provisões que visam a cobertura de encargos com acidentes de trabalho e doenças profissionais suportados pela entidade patronal sempre que essas responsabilidades não sejam transferidas para um terceiro.

#### Processos judiciais

A constituição de provisões para processos judiciais passa a dever estar apoiada em elementos objectivos e informações idóneas que justifiquem a natureza das obrigações e encargos derivados dos processos judiciais, o ano e o valor contabilizado.

#### Créditos de cobrança duvidosa

Passam a estar previstas as situações em que se considera devidamente justificado o risco de incobrabilidade associado aos créditos de cobrança duvidosa.

Clarifica-se, igualmente, o conjunto dos créditos que não podem ser considerados de cobrança duvidosa (*v.g.* créditos sobre o Estado, créditos cobertos por seguro, créditos sobre detentores de capital e sobre empresas participadas).

Actualiza-se o valor da taxa anual (3% face aos actuais 2%) e o montante anual acumulado da provisão para cobertura de créditos em mora considerado dedutível para efeitos fiscais (constante na tabela das taxas e dos limites das provisões), a qual passa a estar anexa ao Decreto Executivo das Provisões.

#### Existências

Clarifica-se o cálculo do limite da provisão para depreciação de existências, o qual passa a corresponder à diferença entre o custo de aquisição/produção das existências constantes do balanço no fim do exercício e o respectivo preço de mercado com referência à mesma data, quando este for inferior àquele.

Introduz-se, ainda, o conceito de preço de mercado e estabelecem-se regras específicas para os sujeitos passivos que exerçam a actividade editorial.

À semelhança do verificado relativamente à provisão para créditos de cobrança duvidosa, procede-se à actualização das taxas anuais e do valor anual acumulado máximo da provisão para depreciação de existências considerado dedutível para efeitos fiscais.

#### Revogações

É revogada a anterior tabela das taxas e dos limites das provisões, bem como toda a legislação que contrarie o estabelecido no Decreto Executivo das Provisões.

#### Créditos incobráveis

A dedutibilidade fiscal dos créditos incobráveis passa a depender da obtenção de uma certidão pública documentando o processo de execução, falência ou insolvência.

## Deduções à matéria colectável

Passam a ser dedutíveis à matéria colectável, até à sua concorrência, os rendimentos sujeitos a Imposto Predial Urbano e a Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

#### Prejuízos fiscais

O período de reporte dos prejuízos fiscais mantém-se em três anos.

Passa a estar expressamente previsto que os prejuízos fiscais apurados em períodos de isenção ou redução de taxa não podem ser deduzidos a lucros tributáveis apurados depois de terminado o período de isenção.

#### Investimento de reservas voluntárias

A dedução ao lucro tributável dos lucros levados a reservas de reinvestimento passa a estar limitada a metade do seu valor, ainda que resultem da realização de mais-valias.

Esta dedução continua a estar dependente do deferimento de requerimento a apresentar por parte do sujeito passivo junto da Direcção Nacional de Impostos.

#### Fusão de sociedades

É introduzido um regime de neutralidade fiscal aplicável a operações de fusão, nos termos do qual não resultará qualquer impacto fiscal para as entidades envolvidas na operação, desde que cumpridos determinados requisitos e formalismos. Fica, porém, por clarificar qual o regime aplicável aos sócios das sociedades envolvidas.

Ao abrigo deste regime, poderão ser concedidos, mediante autorização prévia do Ministro das Finanças. incentivos fiscais na modalidade de dedução de prejuízos fiscais das sociedades fundidas, caso a sociedade subsistente ou a nova sociedade apresentem lucros tributáveis nos seis exercícios posteriores a que os mesmos se reportam.

# Regime especial de tributação de serviços acidentais

Revoga-se a Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, e introduz-se um regime aplicável às pessoas colectivas sem sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola que aqui aufiram rendimentos resultantes de prestação de serviços, os quais passam a ser sujeitos a tributação à taxa de 6,5% devida por retenção na fonte a efectuar pela entidade devedora dos referidos rendimentos.

No âmbito deste regime, a matéria colectável corresponderá ao valor global do serviço prestado, excepto se o contribuinte estiver em condições de identificar a componente referente a matérias-primas e materiais necessários à prestação de serviço, a qual poderá ser dedutível à base tributável até ao limite de 30% da mesma.



Note-se, ainda, que se encontram previstas regras específicas aplicáveis às transacções abrangidas por este regime efectuadas entre entidades relacionadas, nomeadamente no que respeita a operações de redébito de custos.

#### **Taxas**

É reduzida de 35% para 30% a taxa geral do Imposto Industrial, podendo esta ser, ainda, objecto de redução no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados.

# Liquidações provisórias

O regime das liquidações provisórias é reformulado, passando a apresentar regras distintas relativamente às actividades de vendas e de prestações de serviços, conforme se passa a resumir:

#### Vendas

As liquidações provisórias passam a ser devidas até ao final dos meses de Agosto (Grupo A) e Julho (Grupo B) com referência ao próprio exercício fiscal, correspondendo a 2% sobre o total das vendas do contribuinte (incluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação de serviços) efectuadas nos primeiros seis meses do exercício.

São definidas regras específicas para contribuintes sujeitos à supervisão do Banco Nacional de Angola e Instituto de Supervisão de Seguros, nomeadamente no que se refere à base tributável e taxa aplicável.

#### Prestações de serviços

Conforme já referimos, o regime previsto na Lei n.º 7/97, de 10 de Outubro, é revogado, passando os contribuintes do Grupo A e B que exerçam actividade de prestação de serviços de gestão ou administração a estar sujeitos a imposto à taxa de 6,5%, devida por retenção na fonte a efectuar pela entidade devedora do rendimento.

O montante de liquidação provisória que não seja dedutível por insuficiência de colecta poderá ser deduzido em exercícios futuros, desde que dentro do prazo geral de caducidade do imposto.

#### Obrigações declarativas

São introduzidas alterações no plano da documentação a ser entregue juntamente com a declaração de rendimentos Modelo 1, sendo de destacar a obrigatoriedade de apresentação de um mapa com o detalhe de todos os impostos pagos no exercício.

Por outro lado, passa a estar prevista a possibilidade de submissão das declarações de rendimentos por meios electrónicos, em termos a regulamentar.

#### **ESTATUTO DOS GRANDES CONTRIBUINTES**

É introduzido o Estatuto dos Grandes Contribuintes, aplicável aos contribuintes que como tal venham a ser classificados por lista a aprovar pelo Ministério das Finanças.

Apesar de existir actualmente uma Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, torna-se cada vez mais incontornável a necessidade de conceder aos contribuintes que desenvolvam operações de maior complexidade – ou que representem um peso significativo nas receitas fiscais do país – um tratamento diferenciado, estabelecendo direitos e obrigações administrativas específicas.

Assim, de um conjunto de direitos e obrigações que passam agora a figurar na legislação fiscal angolana, destacam-se os seguintes:

 manutenção de uma relação de proximidade com a Administração Fiscal, através da designação de dois técnicos da Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes que sirvam de interlocutor privilegiado das suas relações com a Administração Fiscal;

- possibilidade de adesão a planos especiais para parcelamento de eventuais dívidas fiscais;
- obrigatoriedade de proceder a auditoria e certificação da sua contabilidade;
- obrigação de entregar juntamente com a Modelo 1 do Imposto Industrial, um relatório técnico do contabilista responsável pela preparação das demonstrações financeiras;
- comunicação por escrito à Administração Fiscal sempre que se verifiquem alterações na sua estrutura de participações sociais, gerência e/ou administração ou da sua sede ou local de direcção efectiva.

#### Regime de Tributação de Grupos de Sociedades

Passa a ser conferida aos contribuintes inseridos no estatuto dos Grande Contribuintes a possibilidade de tributação pela soma algébrica dos resultados (positivos ou negativos) das empresas incluídas num grupo de sociedades.

A aplicação deste regime encontra-se sujeita a um conjunto de requisitos, nomeadamente a detenção por período superior a dois anos por parte da sociedade dominante, de forma directa ou indirecta, de pelo menos 90% do capital das sociedades do grupo.

Do perímetro de consolidação não deverão constar, entre outras, sociedades consideradas inactivas há mais de um ano, sociedades que tenham apurado prejuízos fiscais nos dois últimos exercícios ou sociedades às quais tenham sido concedidos benefícios fiscais ao abrigo da Lei de Bases do Investimento Privado.

## Preços de Transferência

Um dos principais pontos da reforma tributária agora aprovada é o estabelecido de um regime específico de preços de transferência, o qual, apesar de estar em linha com as recomendações neste âmbito da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico ("OCDE"), nomeadamente consagrando o princípio de plena concorrência como referencial de base, contempla algumas particularidades relevantes.

Assim, passa a ser possível às autoridades tributárias efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra entidade (residente ou não residente e sujeita ou não a Imposto Industrial), tenham sido estabelecidas para as

suas operações, condições diferentes das que seriam normalmente acordadas nas operações entre entidades independentes, conduzindo a que o lucro apurado com base na contabilidade seja diverso daquele que se apuraria na ausência dessas relações.

Considera-se existir relações especiais, entre outras, nas seguintes situações:

- os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes, detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto na outra entidade
- a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta:
- as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;
- as entidades se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente nos termos da lei das sociedades comerciais;
- entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;
- quando uma financie a outra em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Para efeito de aplicação deste regime de Preços de Transferência, apenas são aceites pela Direcção Nacional de Impostos os denominados "métodos tradicionais", ou seja, o método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado e o método do custo majorado.

São introduzidas algumas obrigações declarativas a este título, relativamente aos grandes contribuintes que tenham registado, no respectivo exercício, um volume de proveitos superior a 300 milhões de UCF.

A principal obrigação declarativa neste âmbito é a preparação de um dossier de preços de transferência a entregar até ao termo do 6.º mês seguinte ao termo do exercício.

# **IMPOSTO SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHO** ("IRT")

As diversas alterações agora aprovadas em sede de IRT consagram o alargamento da base de incidência do imposto e, também, uma repartição dos sujeitos passivos em três grupos de tributação, os quais passam a ser regidos por regras específicas, designadamente quanto à determinação da matéria colectável.

## Incidência subjectiva

Clarifica-se que o IRT é devido pelas pessoas singulares independentemente da respectiva residência - cujos rendimentos decorram do trabalho ou dos serviços prestados a uma entidade angolana, com sede, direcção ou estabelecimento estável nesse país.

## Incidência objectiva

Passam a estar sujeitas a tributação em sede de IRT as contribuições para fundos de pensões ou reforma ou quaisquer regimes complementares de Segurança Social e as remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social.

Adicionalmente, são introduzidos limites às realidades anteriormente excluídas de tributação na sua totalidade, não constituindo matéria colectável em sede de IRT:

- os abonos para falhas concedidos na parcela que não ultrapasse 5% do ordenado base do trabalhador:
- o abono de família em montante que não ultrapasse o limite máximo de 5% do ordenado base do trabalhador:
- o reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores de empresas públicas, mistas, privadas, de cooperativas e de organizações sociais não integradas na estrutura da Administração Pública, quando deslocados ao servico da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial;
- os subsídios diários de alimentação e transporte até ao limite de AKZ 25.000 do seu valor agregado mensal;
- as gratificações de férias e o subsídio de Natal, até ao limite de 100% do salário base do trabalhador.

A falta de entrega de cópia do contrato de arrendamento junto da Repartição Fiscal passa a determinar a tributação do subsídio de renda na esfera do trabalhador.

#### Grupos de tributação

Os sujeitos passivos de IRT passam a estar divididos em três grupos de tributação:

- Grupo A tributação das remunerações dos trabalhadores por conta de outrem e pagas por uma entidade patronal por força de vínculo laboral nos termos da Lei Geral do Trabalho, bem como os rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontre regulado pelo regime jurídico da função pública;
- Grupo B tributação das remunerações dos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa do Código do IRT, bem como rendimentos auferidos pelos titulares de cargos de gerência e administração ou outros órgãos sociais de sociedades:
- Grupo C tributação de todas as remunerações pelo desempenho de actividades industriais e comerciais, que se presumem todas as constantes da Tabela de Lucros Mínimos.

#### Determinação da matéria colectável

A determinação da matéria colectável dos rendimentos do Grupo A será efectuada pela dedução aos rendimentos tributáveis das contribuições obrigatórias para a Segurança Social e pela dedução das componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas de IRT.

Esta regra sobre as deduções é, também, aplicável aos rendimentos dos titulares de cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades, ainda que os mesmos se encontrem abrangidos pelo Grupo B.

No apuramento da matéria colectável dos sujeitos passivos de IRT que integrem os Grupos B e C, estes podem considerar como despesa da sua actividade 30% dos rendimentos brutos auferidos, com as seguintes especificidades:

para os sujeitos passivos do Grupo B que disponham de contabilidade organizada, mantém-se a possibilidade de deduzir os encargos inerentes à respectiva actividade, agora com o limite máximo de 30% dos rendimentos brutos:

- para os sujeitos passivos do mesmo Grupo que não disponham de contabilidade organizada, presume-se a existência de encargos dedutíveis correspondentes a 30% dos seus rendimentos brutos;
- para os sujeitos passivos do Grupo C, a matéria colectável corresponderá:
  - (i) à matéria colectável presumida nos termos da Tabela de Lucros Mínimos em vigor, quanto aos rendimentos derivados da prática de actos de comércio com pessoas singulares; e
  - (ii) à totalidade da quantia paga, quanto aos rendimentos derivados da prática de actos de comércio com pessoas colectivas ou com pessoas singulares com contabilidade organizada,

podendo, em ambos os casos, deduzir um conjunto de encargos até ao limite de 30% dos rendimentos brutos auferidos.

Esclarece-se que não é aceite a transferência do encargo fiscal do trabalhador para a esfera da entidade patronal, não podendo ser atribuído ao trabalhador rendimento líquido superior ao constante do seu contrato de trabalho.

#### Taxas

À matéria colectável aplicam-se as seguintes taxas:

- Grupo A: taxas constantes da tabela do IRT anexa ao Código;
- Grupo B: taxa única de 20% (actualmente 15%);
- Grupo C: taxa única de 20% à matéria colectável resultante de rendimentos pagos por pessoas colectivas ou pessoas singulares com contabilidade organizada e a taxa de 35% à matéria colectável presumida referente aos rendimentos pagos por pessoas singulares e apurados através da Tabela dos Lucros Mínimos.

Caso a matéria colectável seja apurada através de métodos indirectos pela Administração Fiscal, a taxa a aplicar será de 25%.

## IMPOSTO SOBRE A APLICAÇÃO DE CAPITAIS ("IAC")

#### Incidência objectiva e taxas

Em resultado da legislação agora aprovada, ocorrem diversas alterações no âmbito dos rendimentos da secção B.

Passam a estar sujeitos a IAC à taxa de 10% os juros de depósitos bancários, bilhetes do tesouro, obrigações do tesouro e títulos emitidos pelo Banco Central.

No caso específico dos juros de bilhetes do tesouro, obrigações do tesouro e títulos emitidos pelo Banco Central, a taxa aplicável será reduzida para 5% caso o título em relação ao qual seja pago o juro apresentar uma maturidade igual ou superior a três anos.

Passam, igualmente, a estar sujeitos a IAC à taxa de 10% quaisquer ganhos decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a IAC, desde que não sujeitos a Imposto Industrial ou a IRT.

Os prémios de jogo, rifas, lotarias ou apostas passam a estar sujeitos a IAC à taxa de 15%.

Os juros de suprimentos ou de outros abonos feitos pelos sócios às sociedades, bem como os rendimentos dos lucros que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades que não sejam anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição, passam a ser sujeitos a IAC à taxa de 10% (actualmente 15%).

#### Incidência territorial

Mantêm-se as regras de incidência territorial aplicáveis aos rendimentos da secção A.

Relativamente aos rendimentos constantes na secção B, verifica-se um alargamento da incidência territorial. Para que os mesmos se encontrem sujeitos a IAC bastará que:

- sejam pagos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano;
- sejam postos à disposição através de um estabelecimento estável em território angolano;



- sejam recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efectiva, em território angolano; ou
- sejam atribuídos a um estabelecimento estável em território angolano.

#### Isenções

Mantêm-se as isenções previstas para os rendimentos da secção A.

As isenções de IAC aplicáveis aos rendimentos previstos na secção B passam a incluir somente sobre:

- os lucros distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em território angolano, no caso em que a entidade beneficiária seja uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em território angolano sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isenta que detenha no capital social da entidade que distribui os lucros uma participação não inferior a 25% por um período superior a um ano anterior à distribuição dos lucros;
- os juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança e que sejam, devida e previamente, aprovados pelo Ministro das Finanças, sob parecer da Direcção Nacional dos Impostos, ouvido o Banco Nacional de Angola e a Associação Angolana de Bancos, na parcela que respeita ao capital investido que não exceda AKZ 500.000 por pessoa;
- os juros das contas poupança-habitação criadas por instituições financeiras com o objectivo de fomentar a poupança para a aquisição de habitação própria e permanente.

## Declaração de rendimentos

É estabelecido que as pessoas obrigadas à liquidação do imposto (quer sejam os titulares dos rendimentos, quer sejam as entidades que tenham efectuado o seu pagamento, conforme seja aplicável) devem apresentar uma declaração anual até 31 de Janeiro do ano seguinte em que esses rendimentos tenham sido pagos, auferidos ou colocados à disposição.

#### **Penalidades**

São actualizadas as penalidades previstas no Código do IAC.

#### IMPOSTO DO SELO ("IS")

São introduzidas profundas alterações ao Código do Imposto do Selo no que respeita à incidência, liquidação, encargo, isenções e obrigações acessórias.

Consagra-se a tributação de operações que não se encontravam previstas na actual Tabela do Imposto do Selo a par de novas taxas para as realidades já anteriormente existentes.

#### **Territorialidade**

É introduzida uma norma de acordo com a qual o IS incide sobre todos os factos ocorridos em território nacional.

Adicionalmente, encontra-se prevista a extensão da incidência de imposto relativamente a:

- documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora do território nacional, caso sejam apresentados em Angola para quaisquer efeitos legais;
- as operações de crédito realizadas e as garantias prestadas no estrangeiro a quaisquer entidades domiciliadas em Angola;
- os juros, comissões e outras contraprestações cobrados no estrangeiro por instituições de crédito ou sociedades financeiras sedeadas no estrangeiro ou por filiais ou sucursais no estrangeiro de instituições de crédito ou sociedades financeiras angolanas a quaisquer entidades domiciliadas em Angola;
- os seguros efectuados no estrangeiro cujo risco esteja localizado em Angola.

#### Operações de locação

As operações de locação financeira de bens imóveis e de locação financeira e operacional de bens móveis corpóreos passam a ser tributadas à taxa de 0,3% e 0,4%, respectivamente.

#### Arrendamento/aquisição de imóveis

O arrendamento e o subarrendamento são tributados à taxa de 0,4% (sem depender do tipo ou fim a que se destina o imóvel).

#### **Trespasses**

O trespasse de estabelecimento industrial ou agrícola passa a ser sujeito a tributação à taxa de 0,2% sobre o seu valor.

#### Letras, livranças e outros títulos

As taxas aplicáveis passam a ser as seguintes:

- letras 0,1% sobre o respectivo valor;
- juros por desconto de letras e empréstimos 0,2% sobre o valor cobrado;
- prémios e juros por letras tomadas, de letras a receber por conta alheia, de saques emitidos sobre ou de quaisquer transferências – 0,5% sobre o valor cobrado;
- livranças 0,1% sobre o respectivo valor;
- ordens e escritos de qualquer natureza (com excepção dos cheques) nos quais se determine entrega de dinheiro - 0,1% sobre o respectivo valor;
- saque sobre o estrangeiro, guias emitidas, ouro e fundos públicos ou títulos negociáveis - 1% sobre o valor:
- títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros – 0,5% sobre o seu valor nominal;
- câmbio de notas em moedas estrangeiras ou conversão de moeda nacional em moeda estrangeira a favor de pessoas singulares - 0,1%.

#### Utilização de crédito

O IS passa a incidir apenas sobre a utilização de crédito, em função do respectivo prazo:

- crédito inferior a um ano, por cada mês ou fracção 0.5%:
- crédito de prazo igual ou superior a um ano 0,4%;
- crédito de prazo igual ou superior a cinco anos 0,3%;
- crédito utilizado sob a forma de conta corrente. descoberto bancário ou qualquer outra forma de prazo de utilização não determinável - 0,1%;
- crédito habitação 0,1%.

A responsabilidade de entrega de imposto recai, por regra, na entidade concedente do crédito, encontrando-se previstas diversas isenções, nomeadamente:

- créditos concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, micro crédito, créditos concedidos no âmbito de "contas jovem" e "contas terceira idade", cujo montante não ultrapasse AKZ 17.600 mensais, bem como os juros e comissões cobradas no âmbito dos mesmos;
- créditos derivados da utilização de cartões de crédito quando o reembolso for efectuado sem que haja lugar ao pagamento de juros:

- créditos relacionados com exportações, bem como os juros e comissões cobradas no âmbito dos mesmos:
- contraprestações devidas no âmbito de contratos de financiamento destinados à aquisição de casa de morada de família;
- operações por prazo não superior a um ano (incluindo os respectivos juros), desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social com entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo, ou desde a constituição da entidade participada;
- empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros, efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo:
- operações de gestão de tesouraria, realizadas entre sociedades que possuam relação de Grupo.

#### Garantias

As garantias das obrigações são tributadas em sede de IS consoante o seu prazo:

- prazo inferior a um ano 0,3%;
- prazo igual ou superior a um ano 0,2%;
- sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos -0.1%.

Por regra, a entidade concedente da garantia é a responsável pela entrega do IS ao Estado.

Encontram-se isentas de IS as garantias e os escritos de quaisquer contratos celebrados no âmbito de operações realizadas através de entidade gestora de mercados regulamentados que tenham por objecto valores mobiliários, direitos a eles equiparados, contratos de futuros, taxas de juro, divisas ou índices sobre valores mobiliários, taxas de juro ou divisas.

#### Comissões

O IS cobrado nas comissões a clientes varia entre 0.5% (nas Comissões por garantias prestadas) e 0,7% (nas outras comissões e contraprestações por serviços financeiros).



Estão isentas de IS as comissões cobradas pela subscrição, depósito ou resgate de unidades de participação em fundos de investimento e as comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas de poupança.

## Apólices e mediação de seguros

As apólices de seguros estão sujeitas a IS sobre o valor dos seus prémios, consoante o ramo a que respeitam:

- ramo Caução 0,3%;
- ramos Marítimo e Fluvial 0,3%;
- ramo Aéreo 0.2%:
- ramo Mercadorias Transportadas 0,1%;
- outros Ramos 0,3%.

Adicionalmente, também as comissões cobradas pela actividade de mediação se encontram sujeitas a IS à taxa de 0,4% sobre o seu valor.

Estão isentos de IS os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas a operar em Angola, bem como os prémios e comissões relativos a seguros do ramo Vida, seguros de acidentes de trabalho, seguros de saúde e seguros agrícolas ou pecuários.

#### Compensações e anulação de imposto

Passa a existir um mecanismo de compensação do imposto pago em excesso, o qual pode ser aplicado no prazo de um ano, através da dedução do mesmo até à concorrência das liquidações e entregas seguintes (desde que respeitantes à mesma realidade).

### Pagamento

Eliminam-se a estampilhas fiscais, passando o pagamento por meio de guia a consistir na única forma de arrecadação do imposto por parte do Estado.

#### Declaração anual

Os sujeitos passivos de IS passam a dever apresentar anualmente uma declaração discriminativa do imposto liquidado durante o ano até ao último dia mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações sujeitas a imposto.

#### Obrigações contabilísticas

Os sujeitos passivos de IS que possuam contabilidade organizada devem manter os seus registos contabilísticos organizados de forma a possibilitar à Administração Fiscal a verificação do valor de IS liquidado, designadamente através do registo do valor:

- das operações sujeitas a IS (nos termos do CIS);
- das operações isentas de IS (nos termos do CIS);
- do imposto liquidado (segundo a verba respectiva da Tabela anexa ao CIS);
- do imposto compensado.

## **IMPOSTO DE CONSUMO**

#### Incidência e taxas

É alargado o âmbito de incidência objectiva do Imposto de Consumo, passando a ser tributadas as seguintes operações, às taxas de 5% ou 10%:

- locação de áreas destinadas à recolha ou estacionamento colectivo de veículos:
- locação de máquinas ou outros equipamentos, excepto quando dêem lugar ao pagamento de royalties, conforme definido no Código do IAC;
- locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;

- serviços de consultoria;
- serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de internet,
- serviços portuários e aeroportuários e serviços de despachantes;
- serviços de segurança privada;
- serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;
- serviços de gestão de cantinas, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;
- acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos:
- aluguer de viaturas, transportes marítimos e aéreo de passageiros, cargas e contentores.

Verifica-se uma alteração da incidência subjectiva nas operações de fornecimento de água e energia, serviços de telecomunicações, hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares, passando, agora, a obrigação tributária a recair sobre o fornecedor dos bens ou prestador do serviço.

#### Competência para a liquidação

Estabelece-se, como regra geral, que a obrigação de liquidação do Imposto de Consumo recai sobre a entidade fornecedora dos bens ou prestadora dos serviços.

Passa a prever-se um conjunto de serviços que, não obstante possam ser prestados por entidades não residentes em Angola, ficam, ainda assim, sujeitos a este imposto. Para o efeito, o beneficiário do serviço deverá ser sujeito passivo de Imposto Industrial.

#### Liquidação

Nos casos em que seja da responsabilidade dos produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços, a liquidação de imposto deverá ser feita no acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes.

O montante do imposto devido deverá ser adicionado ao valor da factura ou documento equivalente para efeitos da sua exigência ao sujeito passivo.

# Equiparação de regimes

Os benefícios ou vantagens fiscais concedidos em sede de Imposto de Consumo às operações de importação de bens deverão ser igualmente aplicáveis à produção desses mesmos bens em Angola.

# REGIME JURÍDICO DE FACTURAS E DOCUMENTOS **EQUIVALENTES**

É estabelecida a obrigatoriedade de emissão de facturas ou documentos equivalentes em todas as transmissões onerosas de bens corpóreos ou incorpóreos e prestações de serviços efectuadas por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

Procede-se à definição do conceito de factura, determinando-se que estas deverão ser datadas, sequencialmente numeradas e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- o nome, firma ou denominação social e a sede ou domicílio do fornecedor de bens ou prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal;
- a quantidade e determinação comum dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
- o preço final, com todos os elementos que concorrem para a sua formação;
- as taxas e o montante de imposto, quando devido;
- a data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura.

Nos casos adiante referidos, não é obrigatória a emissão de facturas mas apenas de talões de venda ou de recibos em que seja identificável o nome do vendedor dos bens ou prestador dos serviços e respectivo número de contribuinte e morada:

- transmissões de bens feitas através de aparelhos de distribuição automática;
- prestações de serviços em que seja habitual a emissão de talão, bilhete de ingresso ou de transporte, senha, ou outro documento impresso, emitido ao portador, comprovativo do pagamento;



 transmissão de bens e prestações de serviços cujo valor unitário seja igual ou inferior a 15 UCF.

#### Processamento electrónico e prazo para a emissão

Prevê-se expressamente a possibilidade de utilização de programas informáticos para a emissão de facturas ou documentos equivalentes, devendo estes, no entanto, cumprir um conjunto de requisitos.

As facturas ou documentos equivalentes deverão ser emitidos no momento do seu pagamento ou até ao quinto dia útil seguinte à data da operação de transmissão de bens ou prestação de serviços.

#### Obrigatoriedade de arquivamento de facturas

É estabelecida a obrigatoriedade de arquivar e conservar em território nacional todas as facturas ou documentos equivalentes, bem como os registos relativos à análise, programação e execução do tratamento informático utilizado, durante os prazos estabelecidos pelo Código Geral Tributário.

O arquivamento em formato electrónico não dispensa a obrigatoriedade de manutenção dos registos em suporte físico.

#### Penalidades

É prevista a aplicação de multa, no valor correspondente a 20% do valor da factura não emitida, podendo esta taxa ser elevada para 40% em casos de reincidência, a transmissão de bens ou prestação de serviços não suportada por factura ou documento equivalente.

São, igualmente, previstas outras penalidades relativas ao incumprimento, por omissão ou indicação errada.

#### Contactos

#### Luís Magalhães Head of Tax

Tel + 244 227 280 101 Fax + 244 227 280 119 Imagalhaes@kpmg.com

#### Américo Coelho Tax Partner

Tel + 244 227 280 101 Fax + 244 227 280 119

antoniocoelho@kpmg.com

#### Jorge Taínha Tax Partner

itainha@kpmg.com

Tel + 244 227 280 101 Fax + 244 227 280 119

# Pedro Marques Tax Partner

Tel + 244 227 280 101 Fax + 244 227 280 119 pedromarques@kpmq.com

# Gustavo Amaral Tax Senior Manager

Tel + 244 227 280 101 Fax + 244 227 280 119 gamaral@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2012 KPMG Angola - Audit, Tax, Advisory, S.A., a firma angolana membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade